



ESTADO DE SANTA CATARINA

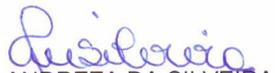
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

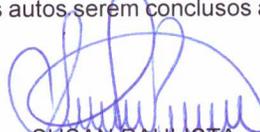
ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL 009/2021.

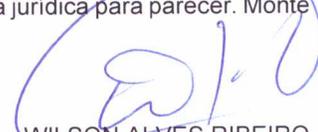
Aos onze dias de maio de 2021, às 14:00 horas, reuniu-se a Comissão de Licitações, designada pela portaria nº 302/2020 de 14 de setembro de 2020, com intuito de analisar e julgar recurso Administrativo PREGÃO PRESENCIAL VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS, protocolado pela licitante Silvana Ratochinski CPF 019.575.429-21. A pregoeira e a equipe de apoio, ao receberem o recurso e contrarrazões, verificam que os mesmos foram protocolados tempestivamente. Em síntese, manifesta-se a licitante Silvana Ratochinski através de recurso alegando que a mesma não deveria ser inabilitada PELO FATO DE NÃO TER ATENDIDO POR COMPLETO O CRITÉRIO ESTABELECIDO NO ITEM D.4 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, "pois tal exigência restringe a competitividade do certame a um número exíguo, senão único, de participantes". Por sua vez o licitante Everson Spagnollo, apresentou contrarrazões alegando que "por mais que a recorrente tente argumentar o contrário, a verdade é que ela não apresentou documentação condizente com os termos do edital lançado. De tal forma que teve tempo hábil para impugnar o respectivo edital e não o fez, sendo que ainda Declarou na abertura dos trabalhos da comissão que conhecia e atendia todas as normas estabelecidas, ficando constatado que mesmo sabendo que não atendia o item D.4), continuou na concorrência". Em suma, o recurso apresentado NÃO merece provimento, pois a licitante não atendeu as exigências do edital, não sendo possível aferir se a mesma possui ou não a capacidade de prestar o serviço a Prefeitura, o fato de apresentar declaração que já trabalhou com o sistema betha, por si só, não comprova que possua as qualificações exigíveis nos termos solicitados no edital. Ao participar do processo licitatório, sem ter feito anterior impugnação para alterar cláusula que supostamente a prejudicaria ou no seu entendimento estivesse irregular, a licitante concorda com seus termos devendo por sua vez apresentar os documentos conforme solicitado no edital. É um dos princípios básicos da licitação, a vinculação ao instrumento convocatório, art. 3º da Lei 8.666/93, o que não foi respeitado pela licitante, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Importante citar que este é um dos princípios que norteiam o processo licitatório, do qual, todos estão estritamente vinculados às exigências do edital, devendo ser cumpridos todos os seus itens. Ao descumprir as exigências editalícias, o licitante deverá ser inabilitado/desclassificado, pois desrespeitou o instrumento convocatório, que é aquele que rege todo processo licitatório. Importante mencionar que o edital é claro ao mencionar a necessidade de tal documento. Também é necessário frisar, se verificado pelo licitante e entendido como ilegais ou desnecessárias tais exigências, é possibilitado tempo hábil para impugnação ao edital, conforme previsto no capítulo XI. Cita-se também, que foram respeitados todos os princípios básicos dos processos licitatórios, dentre eles, neste caso, destacam-se o Princípio da Publicidade e o Princípio da Isonomia, o primeiro garantiu ao licitante o direito de impugnação supracitado, e no segundo, que significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. Portanto, o recurso apresentado não merece provimento, razão pela qual a decisão de inabilitação não merece ser alterada. Diante do que foi exposto, mantém-se pela inabilitação da licitante. Em ato contínuo, faça a remessa a autoridade competente; antes devendo os autos serem conclusos a assessoria jurídica para parecer. Monte Castelo, 11 de maio de 2021.


ANDREZA DA SILVEIRA
Pregoeira


SUSAN PAULISTA
Equipe de Apoio


WILSON ALVES RIBEIRO
Equipe de Apoio

R.H
ELM
11.05.2021
Monte Castelo
Artilheiro